QUADRO COMPARATIVO – Regulamento CIADPrev			
TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA	
Art. 17. É facultada a contratação e	Art. 17. É facultada a contratação e	O contrato de risco firmado entre a MAG e a	
manutenção da contribuição para beneficios			
de risco para cobertura do risco de morte		Morte caso o participante tenha recebido o risco	
posterior à concessão da aposentadoria	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	por invalidez:	
programada ou por invalidez total e	de risco entre a seguradora e a entidade.	Página 4 da Carta Oferta - Das Coberturas	
permanente no Plano Ciadprev, bem como do		Contratadas	
risco de invalidez total e permanente posterior		"IMPORTANTE: Desde que efetivamente	
à concessão da aposentadoria programada no		comprovada, sendo a cobertura de IFPDA ou	
Plano Ciadprev.		IPTA, seu pagamento em caso de sinistro,	
		extingue imediata e automaticamente, o	
		participante do Fundo na Apólice - MORTE,	
		bem como o presente seguro.	
		Obs. Não haverá em hipótese alguma, concessão	
		da cobertura de IFPDA para aposentados por invalidez."	
		Página 11 da Carta Oferta, das Coberturas do	
		Seguro.	
		"1) As indenizações pelas coberturas de Morte	
		(M), Invalidez Funcional Permanente Total por	
		Acidente (IFPDA) e Invalidez Funcional	
		Permanente Total por Doença (IFPD), não se acumulam."	
	CAPÍTULO IX	Inserido novo capítulo visando possibilitar a	
	Dos perfis de investimentos	implantação de perfis de investimentos.	

	Art. 55 O Conselho Deliberativo poderá instituir perfis de investimentos distintos a serem escolhidos pelos participantes, sob inteiro risco e exclusiva responsabilidade destes, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas reservas individuais, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo citado Conselho sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.	Inserido novo capítulo visando possibilitar a implantação de perfis de investimentos.
	§1°. As disposições deste artigo deverão ser amplamente divulgadas aos participantes, especialmente em relação aos riscos associados a cada perfil criado.	Inserido novo capítulo visando possibilitar a implantação de perfis de investimentos.
	§2° Excetua-se do caput deste artigo os participantes assistidos do Plano.	Inserido novo capítulo visando possibilitar a implantação de perfis de investimentos.
Art. 55. Sem prejuízo do direito aos beneficios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que as mesmas seriam devidas, resguardadas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 56. Sem prejuízo do direito aos beneficios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que as mesmas seriam devidas, resguardadas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	Renumeração do artigo em decorrência da inclusão do Capítulo IX (Dos perfis de investimentos).

Art. 56. Para obtenção de qualquer beneficio será indispensável que o participante ou Beneficiário o requeira à Sul Previdência, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido em ato normativo da mesma.	Art. 57. Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o participante ou Beneficiário o requeira à Sul Previdência, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido em ato normativo da mesma.	Renumeração do artigo em decorrência da inclusão do Capítulo IX (Dos perfis de investimentos).
Art. 57. A Sul Previdência tem prazo de 15 dias, a contar da data de protocolo do pedido, para deferir quaisquer alterações previstas neste Regulamento.	Art. 58. A Sul Previdência tem prazo de 15 dias, a contar da data de protocolo do pedido, para deferir quaisquer alterações previstas neste Regulamento.	Renumeração do artigo em decorrência da inclusão do Capítulo IX (Dos perfis de investimentos).
Art. 58. Os valores pagos pela Sul Previdência aos participantes e beneficiários serão tributados conforme legislação vigente.	Art. 59. Os valores pagos pela Sul Previdência aos participantes e beneficiários serão tributados conforme legislação vigente.	Renumeração do artigo em decorrência da inclusão do Capítulo IX (Dos perfis de investimentos).
Art. 59. O participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Sul Previdência, na administração do Plano Ciadprev, poderá dele recorrer a Diretoria Executiva da Sul Previdência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.	Art. 60. O participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Sul Previdência, na administração do Plano Ciadprev, poderá dele recorrer a Diretoria Executiva da Sul Previdência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.	Renumeração do artigo em decorrência da inclusão do Capítulo IX (Dos perfis de investimentos).

Art. 60. A Sul Previdência fornecerá, anualmente, a cada participante e assistido, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante ou da Conta Beneficio.	Art. 61. A Sul Previdência fornecerá, anualmente, a cada participante e assistido, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício.	Renumeração do artigo em decorrência da inclusão do Capítulo IX (Dos perfis de investimentos).
Art. 61. Nenhum beneficio ou direito a beneficio poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	Art. 62. Nenhum beneficio ou direito a beneficio poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	Renumeração do artigo em decorrência da inclusão do Capítulo IX (Dos perfis de investimentos).
Art. 62. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Sul Previdência, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Art. 63. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Sul Previdência, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Renumeração do artigo em decorrência da inclusão do Capítulo IX (Dos perfis de investimentos).
Art. 63. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.		Renumeração do artigo em decorrência da inclusão do Capítulo IX (Dos perfis de investimentos).